

## Quadro Comparativo

### Círculo eleitoral

<p><b><u>LEPR</u></b> DL n.º 319-A/76, de 03.05</p>	<p><b><u>LEAR</u></b> Lei n.º 14/79, de 16.05</p>	<p><b><u>LEPE</u></b> Lei n.º 14/89, de 29.04</p>	<p><b><u>LEOAL</u></b> LO n.º 1/2001, de 14.08</p>
<p><b>Artigo 7º<sup>1</sup></b> <b>Círculo eleitoral único</b> Para o efeito da eleição do Presidente da República, existe um só círculo eleitoral, com sede em Lisboa.</p> <p><b>Artigo 8.º</b> <b>Colégio eleitoral</b> Ao círculo único corresponde um colégio eleitoral.</p>	<p><b>TÍTULO II</b> <b>Sistema eleitoral</b></p> <p><b>CAPÍTULO I</b> <b>Organização dos círculos eleitorais</b></p> <p><b>Artigo 12º</b> <b>Círculos eleitorais</b></p> <p>1 — O território eleitoral divide-se, para efeito de eleição dos deputados à Assembleia da República, em círculos eleitorais, correspondendo a cada um deles um colégio eleitoral.</p> <p>2 — Os círculos eleitorais do</p>	<p><b>Artigo 2º</b> <b>Colégio eleitoral</b> É instituído um círculo eleitoral único, com sede em Lisboa, ao qual corresponde um só colégio eleitoral.</p>	<p><b>TÍTULO II</b> <b>Sistema eleitoral</b></p> <p><b>CAPÍTULO I</b> <b>Organização dos círculos eleitorais</b></p> <p><b>Artigo 10º</b> <b>Círculo eleitoral único</b> Para efeito de eleição dos órgãos autárquicos, o território da respetiva autarquia local constitui um único círculo eleitoral.</p>

<sup>1</sup> Redação da Lei Orgânica nº 3/2000, de 24 de agosto.

	<p>continente coincidem com as áreas dos distritos administrativos, são designados pelo mesmo nome e têm como sede as suas capitais.</p> <p>3 — Há um círculo eleitoral na Região Autónoma da Madeira e um círculo eleitoral na Região Autónoma dos Açores, designados por estes nomes e com sede, respetivamente, no Funchal e em Ponta Delgada.</p> <p>4 — Os eleitores residentes fora do território nacional são agrupados em dois círculos eleitorais, um abrangendo todo o território dos países europeus, outro o dos mais países e o território de Macau, e ambos com sede em Lisboa.</p>		
--	---	--	--